



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16020.000118/2007-14  
**Recurso nº** 159.827  
**Resolução nº** 2401-00.099 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 24 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
**Recorrida** DRF-SOROCABA/SP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. Sampaio Freire', written over a large, faint circular stamp.

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. C. Monteiro e Silva Vieira', written over a large, faint circular stamp.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

## RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 10/10/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 13/10/2005.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 70 a 76.

O processo foi baixado em diligência tendo sido emitido relatório fiscal complementar, fls. 114 a 122.

Foi emitido despacho decisório retificando o valor da multa e cientificando o recorrente,

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 188 a 191.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, conforme fls. 198 a 204.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões à fl. 222.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 222. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD N° 35830979-4 e 35830980-8, sendo que não se identificou decisão final a respeito dessa última, visto que a primeira encontra-se em julgamento nesta mesma sessão.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

### CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora